



PROJETO DE LEI N.º _____/2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 205/99 A FIM REGULAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CARAÁ, ASSIM COMO SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Altera-se o art. 2º, caput, da Lei Municipal 205/99 para constar a expressão tarifa ao invés de taxa, uma vez que é a expressão correta referente à cobrança de serviços de fornecimento e distribuição de água, e não taxa, na medida que por tarifa o serviço só poder ser cobrado se efetivamente usado, já a taxa basta a mera colocação à disposição do serviço. Em razão disso, o art. 2º, caput, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A ligação do ramal de consumo será efetuada após assinatura de termo de adesão-solicitação de ligação, bem como o pagamento da respectiva Tarifa de Ligação de Água”.

Art. 2º Altera-se a Lei Municipal 205/99 passando os artigos 5º e seguintes a vigorar com as redações abaixo transcritas:

“Art. 5º A retribuição pela prestação de serviços de distribuição e fornecimento de água pelo Município Caraá será feita por meio de tarifas.

Parágrafo único. As tarifas cobradas pelos serviços de distribuição e fornecimento de água pelo Município de Caraá poderão ser fixados, a critério da Administração, em Unidade de Referência Municipal (URM) ou em reais, fixação esta que será definida em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica autorizado a fixação por decreto das tarifas de fornecimento e distribuição de água e serviços afins, devendo os valores serem fixados de forma proporcional ao consumo ou ao serviço prestado. Dentre as tarifas autorizadas, não se limitando a estas, estão:



- a) vistoria técnica, não sendo cobrada quando a vistoria decorrer de falha ou responsabilidade exclusiva do Município;
- b) Tarifa de emissão de segunda via de faturas (presencial/impresa), sendo gratuita a emissão por meio eletrônico (e-mail, portal ou aplicativo oficial);
- c) Tarifa de Custo de hidrômetro (troca ou substituição), exceto nos casos de defeito de fabricação comprovado por laudo técnico do Setor de Manutenção;
- d) Tarifa de ligação e religação;
- e) Tarifas de consumo residencial, comercial, industrial e em escolas;
- f) Tarifa Social;
- g) Tarifa de Consumo excedente;
- h) Outras tarifas afins com o serviço de fornecimento e distribuição de água.

Art. 7º Após 60 dias corridos do vencimento do débito, o devedor será notificado para pagar o débito em 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação, devendo constar, em destaque, junto à fatura que o não pagamento do débito no prazo de 15 dias gerará o corte do fornecimento de água, bem como outras medidas restritivas que deverão ser expressamente citadas.

§1º A notificação também poderá ser realizada em documento à parte da fatura.

§2º Decorrido o prazo de 15 dias corridos sem regularização (pagamento, parcelamento, pedido de revisão ou outro meio que suspenda a cobrança), poderão ser iniciadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A notificação por inadimplemento poderá ser expedida por via eletrônica (e-mail, telefone ou aplicativo cadastrado), desde que os dados tenham sido fornecidos pelo devedor. Caso impossibilitada a notificação pelos meios anteriores, a notificação será entregue pelo leiturista no endereço do devedor junto à fatura ou documento à parte.

§4º É vedado o corte no fornecimento para:

- a) estabelecimentos de saúde;
- b) escolas;



c) instituições de internação coletiva;

d) residências cadastradas como de baixa renda, quando comprovada situação de vulnerabilidade social;

e) Residência com pessoa acamada que necessite de aparelhos cujo o fornecimento de água é essencial para a manutenção da vida.

§5 Nas hipóteses do §4º, poderão ser adotados outros meios legais para cobrança.

Art. 8º Em caso de inadimplemento, a Administração Municipal poderá adotar medidas legais e administrativas para recuperação dos créditos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, dentre as quais, a inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto do débito, parcelamento, ajuizamento de execução fiscal e corte do fornecimento.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de inadimplentes sempre será precedida de notificação prévia de 15 dias corridos nos termos do art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º A religação somente será autorizada após a quitação integral do débito, parcelamento formalizado ou outro meio que demonstre a irregularidade na cobrança ou no corte, observadas as hipóteses previstas em regulamento.

Art. 10º A religação será permitida a novos ocupantes do imóvel (locatários, novos proprietários, novos possuidores ou por outros meios legítimos de utilização do imóvel), desde que apresentada a documentação pertinente, tendo em vista se tratar o serviço de água de uma dívida pessoal, a qual só pode ser cobrada de quem efetivamente utiliza o serviço. Além disso, a religação não pode ser proibida a um novo ocupante do imóvel, tendo em vista se tratar de um bem essencial à dignidade da pessoa humana.

§1º O débito de um devedor não será cobrado de outro. A solidariedade somente ocorrerá entre proprietário e locatário quando o proprietário não informar a locação, no prazo de 30 dias, à Prefeitura Municipal, e se a alteração na titularidade no cadastro da água não tiver sido realizada pelo locatário por outro meio. Neste caso, persistindo o inadimplemento, o Município poderá cobrar o débito do proprietário, mediante notificação prévia de 30 dias corridos para pagamento.

§2º Será indeferido o pedido de nova ligação de água quando constatada simulação ou qualquer outro expediente destinado a frustrar a cobrança e o pagamento de débitos



vinculados ao imóvel, de modo a manter o mesmo devedor no imóvel sem a quitação dos seus débitos.

Parágrafo único. Considera-se, dentre outras hipóteses, indício de simulação a solicitação de ligação formulada por:

I. Pessoa que resida no imóvel com o devedor anterior e solicite a titularidade da unidade consumidora sem o pagamento dos débitos de água;

II. Interposta pessoa que solicite a titularidade da unidade consumidora utilizada para ocultar o antigo devedor que continua a residir no imóvel;

III. Interposta pessoa física ou pessoa jurídica que solicite a titularidade da unidade consumidora com o fim manter os antigos devedores realizando as atividades econômicas sem o pagamento dos débitos de água.

§3º A apuração prevista no §2º observará o devido processo administrativo, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa.

§4º Os contratos e documentos apresentados deverão ser arquivados ou digitalizados, garantindo-se a proteção de dados pessoais.

Art. 11º Quanto ao pedido de revisão de faturas deverá ser realizado o seguinte procedimento:

I. O pedido de revisão de faturas de consumo de água deverá ser protocolado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, para sua inserção no sistema Idoc, ou, alternativamente, pela internet via sistema eletrônico oficial (IDoc), devendo o requerente apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) cópia da fatura objeto da contestação;
- b) cópia de documento de identidade oficial com foto;
- c) fotografia da leitura do hidrômetro, quando disponível.

II. O prazo para análise e decisão do pedido pelo Setor de Água será de até 15 (quinze) dias úteis a contar da data do protocolo.



III. Constatada, após vistoria ou análise, a ocorrência de erro de leitura, falha no hidrômetro ou problema no ramal público de abastecimento sob responsabilidade do prestador de serviços, poderá ser realizado o refaturamento pela média aritmética simples do consumo dos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à fatura em revisão.

IV. Nos casos de vazamento oculto em instalações internas de responsabilidade do contribuinte, devidamente atestado pela equipe de manutenção mediante parecer técnico, poderá ser concedido desconto parcial sobre o volume excedente da média aritmética simples dos últimos 6 meses imediatamente anteriores à fatura em revisão, limitando aos seguintes percentuais, conforme a gravidade e extensão do vazamento:

- a) até 20% (vinte por cento);
- b) até 40% (quarenta por cento);
- c) até 60% (sessenta por cento).

V. Os percentuais referidos no inciso anterior serão aplicados a critério da equipe técnica responsável, de acordo com a análise do caso concreto, devendo a justificativa com os motivos e argumentos para a concessão do percentual ser formalizado em parecer fundamentado que integrará o processo administrativo.

VI. O refaturamento ou desconto concedido será comunicado formalmente ao contribuinte, constando o novo valor da fatura e, se aplicável, as justificativas técnicas para a decisão.

Parágrafo único. O protocolo do pedido de revisão suspenderá, até a decisão final, a aplicação de medidas restritivas, inclusive o corte no fornecimento por inadimplência da fatura objeto de contestação.

Art. 12º Os padrões técnicos de ligação predial e demais procedimentos operacionais serão disciplinados em regulamento, observando-se:

- I. o padrão de ligação deverá estar localizado, em regra, a no máximo 3 (três) metros da margem da via pública, podendo ser deslocado, para mais ou para menos, quando houver dificuldades técnicas;
- II. distância mínima de 30 (trinta) centímetros entre ramais distintos;



III. nos casos de dificuldade de acesso ao hidrômetro, o usuário será notificado para ajustá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de corte no fornecimento, observado o disposto na Lei nº 1.528/2014 e neste ato.

Art. 13º As solicitações de ligação em ponta de rede dependerão de avaliação técnica do Setor de Manutenção, podendo ser autorizadas mediante condições favoráveis para a instalação.

Art. 14º Para ramais em ponta de rede ou localidades de difícil acesso, o Poder Executivo poderá estabelecer condições específicas de cobrança e execução, observados os princípios da modicidade tarifária, equidade e sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 15º Documentos exigidos para ligação:

a) Pessoa Física: CPF, RG, documento de posse ou certidão do imóvel, contrato ou título equivalente, e declaração da Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente de que o imóvel não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou parcelamento de solo clandestino/irregular, quando necessária;

b) Pessoa Jurídica: CNPJ, documento de posse ou certidão do imóvel, e declaração da Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente de que o imóvel não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) e/ou parcelamento de solo clandestino/irregular, quando necessária;

§1º A exigência da declaração relativa à inexistência de APP será tratada como procedimento administrativo interno entre os departamentos competentes.

§2º A violação ou adulteração de ramais sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei ou em legislação própria e às demais sanções legais aplicáveis.

Art. 16º Constituem infrações administrativas, a adulteração de hidrômetro, ligação clandestina, fraude na medição e quaisquer atos que prejudiquem a prestação dos serviços de fornecimento de água.

Parágrafo único. As infrações previstas no caput do presente artigo, serão sancionadas no valor de 31,56 URM.

Art. 17º O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar os valores das tarifas.



Art. 3º São expressamente revogados os incisos V e VI do art. 46 da Lei Municipal 1.528/2014; os parágrafos §2 e §3º do art. 46 da Lei Lei Municipal 1.528/2014; o art. 52 na íntegra da Lei Municipal 1.528/2014; a revogação do anexo C da Lei Municipal 1.528/2014 quanto aos serviços de fornecimento de água potável. Além disso, revogam-se tacitamente todas as disposições em contrário a presente lei tendo em vista os critérios de especialidade e novidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraá, 12 de fevereiro de 2026.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e consolidar a Lei Municipal nº 205/1999, adequando-a às necessidades atuais do Município de Carará e incorporando regras administrativas e tarifárias necessárias à gestão eficiente, transparente e sustentável dos serviços de abastecimento de água e saneamento.

Outrossim, a presente lei alinha-se a toda a jurisprudência (decisões) proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que definiram os seguintes pontos:

a) Os serviços relativos ao fornecimento dos serviços de água e esgoto devem ser remunerados por meio de tarifa/preço público.

b) A dívida é de caráter pessoal e não propter rem, o que legitima o possuidor, locatário, concessionário requerem a ligação, ainda que existam dívidas vinculadas ao proprietário do imóvel.

c) Isso significa que, ao menos em tese, o Município não pode negar que o locatário seja inserido como consumidor e usuário somente em razão de que existem dívidas em nome do locatário anterior ou do proprietário do imóvel.

d) Todavia, o proprietário do imóvel permanece responsável pelas dívidas se não for informado ao Fisco municipal a celebração de contrato de locação, especialmente se for o proprietário do imóvel.

À vista disso, as alterações propostas visam, entre outros objetivos: (i) eliminar cobranças inadequadas já identificadas; (ii) definir de modo claro as tarifas aplicáveis; (iii) uniformizar os procedimentos de cobrança e assegurar a defesa do usuário; (iv) garantir instrumentos eficazes para recuperação de créditos quando necessários; (v) preservar o acesso aos serviços essenciais para estabelecimentos de saúde, instituições coletivas e famílias em situação de vulnerabilidade; e (vi) adequar o regime municipal às diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, à Lei Federal nº 14.026/2020 e suas atualizações.



As medidas propostas buscam dar maior segurança jurídica à gestão do serviço, promover transparência na relação entre Administração e usuários, assegurar equilíbrio econômico-financeiro do sistema e condições para a continuidade e qualidade do abastecimento. São medidas necessárias, equilibradas e em conformidade com a legislação vigente em todas as esferas.

Caraá, 12 de fevereiro de 2026.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CA95-2470-105B-9C1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES (CPF 039.XXX.XXX-35) em 12/02/2026 16:40:16
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caraa.1doc.com.br/verificacao/CA95-2470-105B-9C1E>